



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4086, DE 2024

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar a pena do tipo penal de organização criminosa.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (PT/AP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para aumentar a pena do tipo penal de organização criminosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente reportagem¹ apontou a existência de 72 facções criminosas que operam no Brasil. Sendo as mais conhecidas o Comando Vermelho (CV) e o Primeiro Comando da Capital (PCC), muitas outras têm expandido seus tentáculos no território nacional.

Na Região Norte, por exemplo, a FDN (Família do Norte) cresce cada vez mais, se aproveitando das rotas hidroviárias existentes – por onde são transportadas drogas e armas vindas de países fronteiriços – e da ausência de aparelhos efetivos de repressão à criminalidade.

Nas eleições municipais de 2024, observamos com estarrecimento a atuação de facções criminosas, inclusive no processo

¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/06/25/brasil-tem-72-faccoes-criminosas-e-falta-bracos-para-seguir-o-dinheiro.ghtml>. Acesso em 22 de outubro de 2024.



eleitoral, assediando, ameaçando e coagindo eleitores, violando a liberdade de sufrágio e colocando em xeque o exercício pleno da democracia, princípio vetor da nossa Constituição Federal.

Do ponto de vista jurídico, as facções criminosas são organizações criminosas, cuja promoção, constituição, financiamento ou integração é considerada crime, tipificado na Lei das Organizações Criminosas, atualmente com pena de três a oito anos de reclusão, e multa.

Considerando a necessidade de se tratar com maior severidade essa conduta criminosa que cada vez mais assola o País, ameaçando a soberania do Brasil ao impor verdadeiros regimes de exceção em territórios que controlam, é imperativo aumentar a pena que lhe é cominada, sendo este o escopo da presente proposição, que aumenta a pena-base, de 3 (três) para 4 (quatro) anos, e a pena máxima, de 8 (oito) para 10 (dez) anos, para aquele que “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos demais pares para a aprovação desta imprescindível proposição.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



ry2024-11562

Assinado eletronicamente por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4287136213>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>

- art2